CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0623/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Luna Zarattini, que institui a adoção do protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de racismo nas escolas do munícipio de São Paulo.

O projeto estabelece que todas as escolas públicas e privadas, do ensino básico ao ensino médio, localizadas no Município de São Paulo, são obrigadas a adotar medidas para combater o racismo, promover a igualdade racial e garantir um ambiente educacional seguro e respeitoso.

Para que sejam atingidos os objetivos almejados são atribuídos os seguintes deveres às escolas: i) incluir no currículo escolar o ensino da história e cultura afro-brasileira, indígena, assegurando sua abordagem de forma transversal e interdisciplinar, conforme a Lei nº 10.639/2003 e Lei n° 11.645/2008; ii) elaborar, disponibilizar e distribuir material pedagógico que aborda a história e cultura afro-brasileira e indígena; iii) promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando capacitá-los para abordar questões relacionadas ao racismo, identificar e combater práticas discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade racial; iv) criar espaços de diálogo e reflexão sobre a igualdade racial, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam a comunidade escolar e valorizem a diversidade étnico-racial; v) estabelecer um canal de denúncias para que estudantes, pais, professores e funcionários possam relatar casos de racismo, assegurando sigilo, investigação adequada e aplicação de medidas disciplinares quando necessário; e vi) garantir o suporte emocional e psicológico adequado às vítimas de racismo, por meio de profissionais capacitados, como orientadores educacionais, psicólogos e assistentes sociais.

No artigo 5º o projeto detalha o procedimento a ser seguido nas ocorrências de racismo, a saber: i) toda manifestação ou suspeita de racismo deve ser identificada e notificada à direção da escola, que deverá encaminhar aos canais de denúncia competentes; ao Conselho Tutelar e ao NAAPA - Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem; ii) a equipe do NAAPA - Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem, poderá acionar as redes de saúde, assistência social, direitos humanos, sistema de justiça e demais membros da rede de garantia de direitos da criança e do adolescente; iii) para fins de acompanhamento, cabe ao coordenador do NAAPA consolidar os dados de alerta do DCI, promover estratégias territoriais integradas com o Comitê Gestor Regional da Primeira Infância e disponibilizar os dados de alerta; iv) o acolhimento da vítima será realizado pelo Conselho Tutelar em conjunto com os Centros de Referência de Promoção da Igualdade Racial (CRPIR), vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania; e v) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos municipais competentes.

Matéria RELCOM 293/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 27/03/2024 e juntado ao PL 623/2023 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521741.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O projeto estabelece, ainda, que deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Educação campanhas educativas anuais voltadas para o combate ao racismo, visando sensibilizar a comunidade escolar e promover a cultura de respeito, igualdade e valorização da diversidade.

Por fim, o projeto cria comitê responsável pela fiscalização do cumprimento da lei a que pretende dar origem, composto por membros indicados do Ministério Público, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, membros da Ordem dos Advogados do Brasil, membros dos Movimentos Negros e representantes da sociedade civil e cria, também o selo "Escola Antiracista" que deverá ser concedido à unidade educacional que implantar todas as medidas previstas.

A justificativa ressalta a importância das medidas previstas no projeto, especialmente diante de recentes episódios de racismo ocorridos no ambiente escolar.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto é a segurança no ambiente da rede escolar municipal, revelando, portanto, nítido interesse local, sobre o qual compete ao município legislar nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto também encontra fundamento na competência legislativa suplementar do Município em matéria de proteção à criança e ao adolescente, nos termos dos artigos 24, XV e 30, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à saúde, à educação e à dignidade, os quais são devidamente resguardados através do projeto em análise.

No tocante ao impulso inicial do processo legislativo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal,

Matéria RELCOM 293/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 27/03/2024 e juntado ao PL 623/2023 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521741.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Importante frisar que o STF já firmou entendimento no sentido de validar a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar tendo, inclusive, **analisado, especificamente a implementação de medidas voltadas a garantir a segurança no ambiente escolar**, consoante ser depreende de segmento do julgado abaixo, proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
> ...
> No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.
>
> Por fim, acrescente-se que a proteção dos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. ... " (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016, grifamos).

No tocante ao combate ao racismo a propositura também encontra amplo respaldo para prosperar, já que alinhada à garantia de acesso a serviços sem discriminação, garantia esta prevista como uma das diretrizes de organização do município (art. 2º, VIII, LOM) e, de modo mais específico, a propositura representa uma forma de cumprimento do disposto no art. 229-A de nossa Lei Orgânica, abaixo reproduzido:

Matéria RELCOM 293/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 27/03/2024 e juntado ao PL 623/2023 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521741.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Art. 229-A. O Poder Público Municipal **assegurará, em absoluta prioridade, programas** que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (destacamos)

Oportuna, ainda, a menção a outros dois importantes dispositivos de nossa Lei Orgânica a demonstrar o firme compromisso do Município de combater o racismo:

> Art. 100 — Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos
>
> Art. 119 — O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Sendo assim, resta claro que o projeto em análise está sintonia com o ordenamento jurídico vigente, expressando uma das vias de atuação do Poder Legislativo municipal para combater o grave problema do racismo nas escolas.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 293/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 27/03/2024 e juntado ao PL 623/2023 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521741.